

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

**(Do Sr. DANILO CABRAL)**

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação de acordo com as matrículas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996:

“ Art. 15.....

§1º.....

I - Quota Federal, correspondente a vinte por cento do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – quota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente a oitenta por cento do montante total de recursos, distribuídos nacionalmente de modo proporcional às matrículas de educação básica das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e creditados mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos entes federados, para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica.”(NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998:

“Art. 2º A quota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único.....(NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que submetemos à avaliação dos nobres Pares visa, em primeiro lugar, ajustar os termos da legislação infraconstitucional ao que já determina a Constituição Federal: o salário-educação é uma fonte adicional de financiamento da educação básica, e não apenas no ensino fundamental, como ainda está na letra da lei, embora, em vista do mandamento constitucional, evidentemente a distribuição alcance todas as etapas da educação básica pública.

Entretanto, as ideias centrais referem-se a um melhor equilíbrio federativo na distribuição desses recursos.

Em primeiro lugar, propomos que a União, que já abate previamente dez por cento dos recursos arrecadados pelo salário-educação, tenha sua quota federal reduzida para vinte por cento, de forma a propiciar um aumento, para oitenta por cento, dos recursos da quota dos entes subnacionais – que são os que sustentam as redes.

Em segundo lugar, abraçamos a ideia, que não é nova – está contida no PL nº 1.655/11, da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende -, de que a distribuição dos recursos do salário-educação deve ser

nacional e conforme as matrículas, independentemente da arrecadação obtida em cada ente federativo.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessas importantes medidas.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado DANILO CABRAL

2018-241